

Registro: 2022.0000979567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130991-82.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INTEGRA OFFSHORE LTDA., é apelada TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 8 de novembro de 2022.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1130991-82.2016.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Integra Offshore Ltda.

Apelado: Tokio Marine Seguradora S/A

MM(a) Juiz(a) de 1° Grau: Guilherme Silveira Teixeira

VOTO N° 1802/2022

Apelação. Ação de cobrança. Preliminar de nulidade de sentença. Não acolhimento. Pedido de gratuidade processual concedido à apelante. Documentos que comprovam a hipossuficiência. Pedido de redução dos honorários advocatícios. Fixação de honorários dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pedido não acolhido. Apólice que prevê que o risco segurado está delimitado. O contrato em si visa assegurar a utilização do adiantamento feito pela autora na consecução das obras contratadas perante terceiro. Sua característica visa garantir que o numerário adiantado à prestação de serviço seja de fato empregado de acordo com a finalidade ajustada. prestando à indenização do segurado para o hipótese do adiantamento não ser integral ou parcial, liquidado na forma prevista contratualmente. O avanço das obras corresponde a gradual absorção do adiantamento que as custeia e de forma progressiva de insubsistência da garantia até alcançar o montante proporcional representado pela quantia adiantada em relação ao preço. A exigência da garantia não se relaciona a um todo e qualquer inadimplemento do contrato principal, mas somente ao associado à não utilização do adiantamento. Obras retomadas por outro prestador. Inadimplemento relativo. Ressarcimento da autora por fração de obra que lhe aproveita incorreria em inegável enriquecimento ilícito. Majoração dos honorários advocatícios em 15% do valor da causa, observando-se o benefício da gratuidade processual concedida à apelante. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 800/804, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte então autora.

Neste instante, inconformada, a parte recorrente requer a



reforma da r. Sentença.

Suscita em preliminar: pela decretação da nulidade da sentença, por ter esta se fundamentado em depoimento de testemunha que não poderia ter sido ouvida.

No mérito, postula: a) seja a sentença reformada para julgar integralmente procedentes os pedidos autorais e condenar a apelada ao pagamento de R\$ 12.750.000,00 a título de indenização securitária, acrescidos da correção e juros incidentes, ou, subsidiariamente, do valor proporcional que se entenda cabível à apelante; b) a reforma da sentença para reduzir o valor dos honorários advocatícios arbitrados em razão da sucumbência.

Por fim, postula a concessão da gratuidade processual.

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista o pedido de gratuidade processual da apelante.

A parte recorrida apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da sentença (fls. 829/864).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 867, 869,, 885, 894 e 901).

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso NÃO merece PROVIMENTO.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Entretanto, devem ser acrescentadas algumas considerações.

Inicialmente, a preliminar deve ser AFASTADA.

A alegação de nulidade da sentença suscitada pela apelante não comporta acolhimento.



A sentença não se baseou apenas em informações colhidas por depoimento de uma testemunha como se alega.

A sentença não se baseou apenas e tão somente a depoimento pessoal como alegado. O i. Magistrado ao decidir, analisou todos os documentos, inclusive o parecer unilateral produzido pela apelante, bem como o contrato, a apólice e os demais documentos trazidos pelas partes aos autos.

O depoimento pessoal da testemunha somente trouxe maiores elementos para corroborar o que já havia sido comprovado no processo por meio de documentos.

Ademais, há de se considerar que a prova testemunhal foi constituída em contraditório.

A sentença é totalmente válida, pois foi proferida após o esgotamento de todas as provas produzidas.

Sendo assim, resta afastada a nulidade suscitada pela apelante.

No tocante ao mérito, observa-se pela apólice que o risco segurado está delimitado.

O contrato em si visa assegurar a utilização do adiantamento feito pela autora na consecução das obras contratadas perante terceiro. Sua característica visa garantir que o numerário adiantado à prestação de serviço seja de fato empregado de acordo com a finalidade ajustada, prestando à indenização do segurado para o hipótese do adiantamento não ser integral ou parcial, liquidado na forma prevista contratualmente.

O avanço das obras corresponde a gradual absorção do adiantamento que as custeia e de forma progressiva de insubsistência da garantia até alcançar o montante proporcional representado pela quantia adiantada em relação ao preço. A exigência da garantia não se relaciona a um todo e qualquer inadimplemento do contrato principal, mas somente ao



associado à não utilização do adiantamento.

A garantia contra risco de prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas por terceiro no referido contrato foi objeto de seguro garantia de execução, firmado entre a autora e a Berkley Internacional do Brasil Seguros S/A, conforme consta às fls. 362/373 e também sob cobrança judicial (fls. 374/395 e 782/788).

No mais, resta incontroversa a pretensão da apelante em relação a pretensão securitária fundada em diversos inadimplementos imputados à Amal, que levaram à resolução do contrato principal. Neste aspecto, sustentou a apelante que o adiantamento não foi empregado nas obras e que configura sinistro.

Neste aspecto, suas razões não se sustentam

O parecer técnico trazido na inicial comprova a execução contratual superior a 10%. Observa-se que o aditivo nº 2, firmado em razão do atraso dos trabalhos e com o avanço da execução correspondia a 10,75% do total da obra. O termo de acordo correspondia a 16,86%, enquanto que o aditivo deste termo elevou a 25,89%, e, por fim, após a interrupção dos trabalhos, o avanço estava consolidado em 29,47% para os dois módulos.

Restou evidente que a Amal executou aproximadamente 1/3 do contrato de fornecimento, absorvendo o adiantamento feito pela apelante.

No mais, o parecer atesta o descompasso entre o projeto e a execução, bem como entre o custo realizado e o custo agregado, o que revela o inadimplemento contratual da Amal. Estas disparidades em nada dizem, pois, em contrapartida, sobre a utilização do adiantamento nas obras, ao contrário do que consta no documento.

No mais, a divisão do parecer não comprovou que o adiantamento teria afetado as construções.



A comprovação da execução superior a 10%, permite-se concluir que o numerário adiantado foi integralmente consumido pela prestadora logo ao início da contratação. É o que permite-se concluir pelo documento técnico apresentado pela apelante.

Por fim, os argumentos da apelante são controversos à própria finalidade e a natureza do adiantamento, cujo é princípio de pagamento e não caução.

No mais, o depoimento da testemunha esclareceu que em contratos como o discutidos nesta demanda, o avanço da obra costuma estar em consonância com o avanço financeiro e que perquirido, esclareceu que este se aproxima de 39% do contrato executado.

Verifica-se que a execução parcial do contrato de fornecimento legou prestação economicamente útil à apelante, certo que as obras inacabadas foram retomadas por outro prestador a partir do estágio deixado pela Amal. Sendo assim, é relativo o inadimplemento, o ressarcimento da autora por fração de obra que lhe aproveitou incorreria em inegável enriquecimento ilícito.

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

- Do pedido de redução do valor dos honorários advocatícios arbitrados em razão da sucumbência.

Referido pedido não comporta acolhimento.

O valor fixado pelo i. Magistrado encontra-se dentro dos



patamares fixados e de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não há permissivo legal para se fixar honorários por equidade.

Sendo assim, mantenho os honorários advocatícios de acordo com o fixado na sentença recorrida.

- Do pedido de gratuidade processual postulado pela apelante.

Referido pedido comporta acolhimento.

É cediço que o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente.

O acesso à Justiça é um direito fundamental (art. 5°, XXXV da CF) e para que seja assegurado a todos sem qualquer distinção, garante-se assistência jurídica integral e gratuita (art. 5°, LXXIV da CF), que não distingue pessoa natural da pessoa jurídica, desde que "comprovarem insuficiência de recursos".

Antes da atual Constituição Federal, a Lei 1.060/50 garantia assistência judiciária aos necessitados, que de início era aplicada apenas às pessoas naturais. Com o tempo, a jurisprudência passou a admitir sua aplicação também às pessoas jurídicas de fins filantrópicos e, mais tarde, estendeu sua concessão para as microempresas e, finalmente, para as pessoas jurídicas que demonstrassem hipossuficiência.

A Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça assenta que "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".



O CPC atual revogou parte da Lei 1.060/50 e passou a dispor explicitamente sobre a gratuidade da justiça nos artigos 98 a 102.

Nesse sentido, o art. 98, caput, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A teor do art. 99, §3º do Diploma Processual em comento, apenas a declaração de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade, sendo certo que a pessoa jurídica deverá comprovar sua condição e dificuldade financeira.

No caso em apreço, a apelante trouxe documentação apta a demonstrar sua impossibilidade em arcar com as custas e despesas processuais da presente ação.

Destarte, absolutamente impossível para a apelante arcar as custas, considerando suas atuais capacidades econômicas, resultando num obstáculo intransponível ao acesso à justiça.

Neste sentido, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Pessoa jurídica. Gratuidade que pode ser concedida com base nos artigos 98, do CPC, e 5°, LXXIV, da Constituição Federal, desde que se faça prova da insuficiência de recursos. Pessoa jurídica inativa desde 2013. Circunstância que demonstra a incapacidade financeira. Agravo provido".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2142997-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10^a Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 07/08/2022; Data de Registro: 07/08/2022).

"Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Dificuldade financeira suficientemente demonstrada pela agravante. Situação excepcional



que autoriza a concessão do benefício. Súmula 481 do STJ. Recurso provido".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2117514-71.2022.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022).

Ante o exposto, concedo à apelante os benefícios da gratuidade processual.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa e pelo presente ficam majorados para 12% deste referencial.

Observe-se o benefício da justiça gratuita concedido à apelante.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.



Diante do exposto, pelo meu voto, REJEITO a preliminar de nulidade da sentença, CONCEDO o benefício da gratuidade processual à apelante, NÃO ACOLHO o pedido de redução de honorários advocatícios, Majorado os honorários em 12%, observando-se a gratuidade concedida e no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro

Relator